



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009246-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é parte recorrente Joanes Fabiano da Silva, é a parte recorrida Tuparandy Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 8 de maio de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22572

Agravo de instrumento nº: 2009246-15.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Ribeirão Preto

Foro de origem: Foro de Ribeirão Preto

Vara de origem: 6ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Ana Paula Franchito Cypriano

Agravante: Joanes Fabiano da Silva

Agravado(a): Tuparandy Empreendimentos Imobiliarios Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência do agravante contra decisão que indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Reforma pertinente. Procedimento instaurado anteriormente sem manifestação dos sócios, a despeito de devidamente citados. Cenário que denota a dificuldade do consumidor em obter seu crédito. Pessoa jurídica que se mostra um obstáculo. Inteligência do artigo 28, § 5º do CDC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 590/593 dos autos originários que indeferiu o pedido de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada.

R. decisão cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Diante do exposto, **INDEFIRO** a desconsideração da personalidade jurídica executada.

Custas e despesas na forma da lei. Sem condenação em honorários por se tratar de decisão interlocutória prolatada

in limine.

No mais, comprove o exequente, documentalmente, a falência da executada, juntando aos autos, os documentos pertinentes, inclusive sobre o andamento ou encerramento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.”

Inconformada, a parte agravante interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que a decisão merece reforma, posto que: i) a agravada constituiu pessoa jurídica sem condições patrimoniais e realizou alienação irregular de empreendimentos, causando prejuízo aos credores; ii) existência de Ação Civil Pública com liminar deferida para cessar as vendas e informações veiculadas na internet sobre um "golpe" imobiliário envolvendo os sócios da agravada; iii) no processo de falência da empresa Centro Imobiliário Tuparandy Castelo Imóveis Ltda., os efeitos da falência foram estendidos aos sócios da ora agravada (Hudson e Mercia), ante a constatação da ausência de condições patrimoniais para a constituição da Tuparandy Empreendimentos Imobiliários Ltda; iv) aplicabilidade da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor, bastando a comprovação da dificuldade no ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores.

Pugna, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, pelo provimento ao agravo, com a consequente reforma da decisão agravada (fls. 1/11).

Recurso i) tempestivo; ii) processado com efeito suspensivo (fls. 13/14) e iii) isento de preparo (justiça gratuita).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 17.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do (a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser reformada.

Isto porque, compulsando os autos, verifica-se a existência de elementos que, em sede de cognição sumária própria deste momento processual, demandam uma análise mais aprofundada da questão.

O agravante trouxe indícios de que a executada teria sido constituída sem as devidas condições patrimoniais, logo após seus sócios cederem suas cotas em outra empresa (Centro Imobiliário Tuparandy Castelo Imóveis Ltda.) que posteriormente teve sua falência decretada, com extensão dos efeitos aos referidos sócios.

Tal fato sugere, em princípio, uma possível tentativa de blindagem patrimonial e fraude contra credores.

Ademais, a notícia de um suposto "golpe" imobiliário envolvendo a agravada e seus sócios, corroborada pela existência de uma Ação Civil Pública com liminar para cessação das vendas de um empreendimento, lança dúvidas sobre a regularidade das atividades da empresa e a eventual utilização da pessoa jurídica para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fins ilícitos.

Embora a simples ausência de bens penhoráveis e o encerramento irregular das atividades não autorizem, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica, no presente caso, há alegações de condutas que poderiam configurar abuso da personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.

Ressalte-se que a relação jurídica subjacente ao cumprimento de sentença é claramente relação de consumo e, nessa seara, a aplicação da teoria menor da desconsideração, prevista no art. 28, § 5º do CDC, dispensaria a prova de fraude ou confusão patrimonial, bastando a demonstração de que a existência da pessoa jurídica representa um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores.

Ademais, às fls. 388/389 dos autos originários digitalizados (fls. 359/360 dos autos físicos), fora assim decidido:

“Vistos.

Atendidos os pressupostos previstos em lei (§1º do art. 133 do CPC), **INSTAURO** o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada para o seu devido processamento, o qual tramitará fisicamente, em conformidade com o **Comunicado CG nº 1709/2017**, publicado no DJE em 18/07/2017, abaixo transcrito, incluindo no polo passivo da ação os sócios **HUDSON ALBERTO CHAGAS BONOMO e MÉRCIA MARIA MENON BONOMO**, cuja qualificação se encontra às fls. 343/343vº e 358. Anote-se, comunicando ao Distribuidor para as anotações devidas (§1º do art. 134 do CPC) e cabíveis.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Citem os sócios da empresa executada para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 dias, em conformidade com o disposto no art. 135 do CPC.”

Ressalte-se, outrossim, o contido na decisão ora agravada:

“Deferido o procedimento (fls. 388/389), **citados os sócios** (fls. 429 e 559), **estes não se manifestaram** (fls. 560).” (grifei)

Verifica-se, nesse cenário, que a dificuldade na satisfação do crédito do consumidor é evidente, e os indícios de irregularidades na constituição e atuação da empresa já foram suscitados.

Mais relevante ainda, e que reforça o cabimento da desconsideração neste momento, é o fato de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada foi instaurado em decisão anterior.

Conforme consta da própria decisão ora agravada, os sócios da empresa executada foram citados e, no entanto, estes não se manifestaram.

A ausência de manifestação dos sócios regularmente citados no incidente de desconsideração, especialmente em um contexto de relação de consumo onde se aplica a teoria menor, e diante dos indícios de irregularidades, corrobora a conclusão de que a personalidade jurídica está, de fato, servindo de obstáculo ao ressarcimento do consumidor.

O silêncio dos sócios, após serem chamados a responder sobre a questão da desconsideração, em face da dificuldade de o exequente (consumidor) obter seu crédito, reforça a necessidade de permitir o alcance de seus patrimônios para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

satisfação da dívida.

A situação concreta demonstra que a existência da pessoa jurídica se constitui em obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos do consumidor, o que é suficiente para a aplicação do art. 28, § 5º do CDC.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante dos que foram aqui deduzidos.

Destarte, o recurso de apelação deve ser **PROVIDO**, para reformar a decisão agravada para determinar o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)